



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000217959

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006182-09.2021.8.26.0047, da Comarca de Assis, em que é apelante ----- (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO VOTORANTIM S.A. e BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MENDES PEREIRA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E JAIRO BRAZIL FONTES OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de março de 2022.

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N. 25685

APELAÇÃO N. 1006182-09.2021.8.26.0047

COMARCA: ASSIS

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: ANDRÉ LUÍS DAMASCENO CASTRO

LEITE

APELANTE: -----

APELADOS: BANCO VOTORANTIM S/A E BANCO C6 S/A

RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de reparação de danos. Pagamento de boleto bancário falso, que foi remetido ao autor por golpista, via aplicativo de mensagem, sem participação alguma das instituições financeiras [banco credor e banco responsável pela intermediação de pagamentos], após o autor ter sido contatado por suposto escritório de advocacia responsável pela cobrança dos débitos. Hipótese em que o boleto fraudado não foi gerado no sítio eletrônico da instituição financeira ou do banco responsável pela quitação do boleto. Consideração de que o pagamento foi direcionado a beneficiário diverso [----- ao invés de Banco Votorantim S/A]. Inaplicabilidade ao caso da Súmula n. 479, do STJ. Inexistência de nexo causal entre a conduta dos réus e os danos sofridos pelo autor. Responsabilidade civil não configurada. Danos morais e materiais negados. Pedido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inicial julgado improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 340/349, de relatório adotado, que, em ação de reparação de danos, julgou improcedente o pedido inicial.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a fraude apenas ocorreu em virtude da negligência do banco em manter um sistema de pagamento seguro, enfatizando que todos os seus dados pessoais, além do contrato de financiamento do veículo eram de conhecimento dos fraudadores. Assevera que foi vítima do golpe do boleto falso. Pondera que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva em virtude da exploração de atividade arriscada, nos termos do artigo 927 do Código Civil e do artigo 14 do Código de

2

Defesa do Consumidor. Menciona que faz jus a indenização por dano moral por ter sido vítima de fraude. Requer a devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente, nos moldes preconizados pelo artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor e 940 do Código Civil, além de indenização por danos morais, invertidos os ônus sucumbenciais.

O recurso é tempestivo, está isento de preparo e foi respondido.

É o relatório.

Versam os autos sobre ação de reparação de danos em que o pedido inicial foi julgado improcedente. Recorre o autor e o recurso de apelação por ele interposto não comporta provimento.

Isto porque, muito embora se cuide de hipótese de relação jurídica de consumo, nos moldes preconizados pela Súmula nº 297, do STJ, à falta de verossimilhança mínima das alegações deduzidas pelo autor, era inadmissível a decretação da inversão do ônus probatório, motivo pelo qual lhe incumbia a prova relativa aos fatos constitutivos do seu direito, isto é, era encargo seu comprovar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ocorrência do defeito na prestação de serviço que atribui à instituição financeira e a empresa intermediadora de pagamentos, de cujo ônus não logrou se desonerar no feito, mesmo porque, ao contrário do aduzido pelo recorrente, materializou-se no caso em exame a sua culpa exclusiva, tanto é que, após ter sido contatado por suposto escritório de cobrança associado ao banco credor [“----- Advogados Associados”], recebeu contato por aplicativo de mensagem de golpista, efetuando, posteriormente, o pagamento de boleto bancário falsificado (fls. 27/28).

De fato, o caso em exame de que ora se cuida não contou com participação alguma do Banco Votorantim ou do Banco C6

3

S/A, tendo em vista que o boleto bancário fraudado não foi obtido em seu sítio eletrônico, nem foi expedido pela instituição financeira ou pela empresa responsável pela intermediação de pagamentos (fls. 27/28), evidenciada então, na hipótese em apreço, a falta de nexos causal entre os danos experimentados pela parte ativa e a conduta atribuída aos bancos corréus.

Aliás, muito embora a Súmula n. 479, do Superior Tribunal de Justiça, preveja a responsabilidade objetiva das instituições financeiras pelos danos gerados por fortuito interno, relativos a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias, tal entendimento, não se aplica ao caso retratado nestes autos, porque participação alguma tiveram o Banco Votorantim e o Banco C6 Consignado S/A na expedição do boleto fraudado.

É fato que as instituições financeiras tem reiteradamente orientado seus usuários a acessar apenas os seus sítios eletrônicos oficiais, a não divulgar os seus dados pessoais e jamais acessar links desconhecidos, além do que o código de barras do boleto bancário era diverso do original, tudo de molde a permitir o convencimento de que o autor realmente negligenciou na adoção das cautelas de segurança básicas, inclusive ao efetuar o pagamento de boleto falso com beneficiário diverso [consta do boleto como beneficiário do pagamento a empresa Banco Votorantim S/A (fls. 30/31) mas o pagamento foi creditado a ----- (fls. 27/28)].

E, consoante assentado com propriedade pelo magistrado, in verbis:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Pelas conversas de WhatsApp juntadas pelo autor às fls. 40-48, que estão incompletas, pois não demonstram o início das negociações, é possível apenas extrair a informação de que o boleto pago pelo autor não foi aquele enviado pelo réu. Assim, tendo o autor todo o histórico da conversa, caberia a ele demonstrar

4

toda a negociação e dessa forma, demonstrar que teria sido o réu quem enviou, também, o boleto falso. Sem essa prova, é impossível atribuir ao réu a falha na prestação do serviço, pois o boleto falso poderia ter sido emitido por qualquer outra pessoa. Assim, cabia ao autor o ônus de demonstrar que, tanto o boleto verdadeiro quanto o falso foram emitidos pelo réu. Aliás, de posse de ambos os documentos (fls. 30-31) era absolutamente perceptível a diferença de numeração do código de barras (o verdadeiro iniciando com 65590.00002 – mesma numeração do carnê por ele recebido – fls. 30 e 35; já o boleto falso iniciava com a numeração 33690.00009). Observe-se, ainda, que no boleto correto, existe o seguinte alerta: "Se o código do boleto não for igual ao código apresentado abaixo, não efetue o pagamento". Abaixo dessa mensagem, consta o código do boleto – fl. 30. Já no boleto falso, embora conste o mesmo alerta, não há qualquer numeração abaixo da mensagem – fl. 31” (fls. 344/345).

Vê-se, desta maneira, que uma vez ausente qualquer prova de defeito na prestação do serviço atribuída aos corréus na exordial fulmina a postulação deduzida pelo autor nesta ação, porque não existem nos autos elementos que autorizem o convencimento de que a operação bancária impugnada (emissão de boleto) tenha se concretizado por negligência dos recorridos na prestação do serviço ao consumidor, tudo a evidenciar que realmente não se justifica o pedido de ressarcimento formulado pelo recorrente.

Por outro lado, os danos morais indenizáveis devem necessariamente resultar de ato ilícito –cuja verificação não restou evidenciada nestes autos –que consubstancie injusto abalo à reputação do lesado, de molde a comprometer o seu patrimônio imaterial, o que, consoante já salientado, não se verificou no caso em exame, do que decorre, como corolário natural, a absoluta improcedência do pedido inicial também neste aspecto, não havendo, portanto, cogitar-se da imposição à instituição financeira ou ao banco



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

intermediador do pagamento da indenização postulada nesta demanda.

Neste sentido, há julgados desta Corte de Justiça:

“AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAL E MORAL. Sentença de improcedência, com consequente apelo da autora. Recorrente que efetuou pagamento de boleto enviado por terceiro, para liberação de crédito supostamente contratado junto ao Banco BMG. Crédito jamais disponibilizado à recorrente. Apelante que tratou com terceiro e, por culpa exclusiva, efetuou o pagamento do boleto. Ausência de nexo de causalidade entre a alegada fraude e conduta do banco apelado, que apenas permitiu a emissão do boleto, recebeu o dinheiro e efetuou o repasse para conta do cliente. Recurso não provido.” (Apel. n. 1000088-45.2020..8.26.0414, Rel. Des. Jairo Brasil Fontes de Oliveira, j. 20-07-2020).

“Apelação. Responsabilidade civil. Ação de reparação por danos materiais. Improcedência. Golpe do boleto. Inconformismo do autor. Descabimento. Boleto falso que foi encaminhado ao demandante por meio de e-mail. Pagamento que foi direcionado a terceiro. Autor que não tomou as cautelas necessárias. Boleto que não foi emitido a partir do sistema informatizado do banco réu. Ausência de nexo causal. Excludente de responsabilidade. Art. 14, § 3º, II, do CPC. Improcedência da ação Mantida. Recurso improvido.” (Apel. n. 1014891-34.2019.8.26.0037, Rel. Des. Thiago de Siqueira, 09-07-2020).

“Apelação. Ação de indenização por dano material. Sentença de procedência. Recurso da parte ré. Ilegitimidade passiva afastada. Relação de insumo. Mérito. Responsabilidade do réu afastada. Pagamento de boleto adulterado mediante fraude perpetrada

6

por terceiro. Recebimento de boleto falso por meio de aplicativo Whatsapp, alegadamente enviado pela credora. Falha na prestação de serviços não verificada. Ausência de prova de que tal boleto tenha sido gerado no âmbito do banco destinatário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou que os fraudadores tenham obtido dados junto ao réu. Inexiste nexo causal entre a conduta do banco réu, que figura apenas como interposto do pagamento de boleto falso, e o prejuízo sofrido pela autora. Sentença reformada. Recurso provido.” (Apel. n. 1013608-05.2019.8.26.0577, Rel. Des. Elói Estevão Troly, j. 22-11-2019).

“INDENIZATÓRIA - Ação indenizatória de danos morais e materiais de danos materiais - Contato telefônico de estelionatário - Pagamento de lance de consórcio - Encaminhamento de boleto falso por e-mail - Pagamento direcionado para conta de terceiros - Ausência de indícios da participação de funcionários da empresa - Falta de nexo causal - Culpa exclusiva do consumidor que não tomou as cautelas necessárias - Condenação em danos morais e materiais - Impossibilidade - O pagamento de boleto falso por consumidor, encaminhado por estelionatário, após prévio contato telefônico, não enseja a condenação da instituição financeira quando não demonstrado o nexo entre o seu comportamento e o ilícito ocorrido, sobretudo na hipótese de não restar demonstrada a participação de seus funcionários, amoldando-se a situação na excludente decorrente da culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, prevista no inciso II, § 3º, do artigo 14, do CDC”. (Apel. n. 1018532-34.2015.8.26.0566, Rel. Des. Nélon Jorge Júnior, j. 31-05-2017).

Portanto, uma vez ausente qualquer prova do nexo causal entre o dano alegado pela parte ativa e a conduta supostamente negligente dos requeridos, não há como lhes impor a reparação alvitrada, considerado para tanto que, conforme já salientado, não há

7

evidência mínima nos autos a evidenciar a configuração de falha de segurança, ato omissivo ou mesmo deficiência no serviço prestado pelos bancos requeridos.

Em suma, mantenho a r. sentença por seus fundamentos e pelos ora delineados, majorados os honorários devidos aos advogados dos réus para 15% sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RAMON MATEO JÚNIOR

Relator